

PROJETO DE LEI Nº 875 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 22 / 12 / 20 20

1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre convênios com Empresas Privadas detentoras de locais de grande circulação, para divulgação de imagens de desaparecidos e dá outras providências.

Art. 1º O Estado de Goiás, por meio do Poder Executivo, poderá estabelecer ou manter convênios com empresas privadas detentoras de locais de grande circulação, para divulgação de imagens de pessoas desaparecidas.

§1º Serão exibidos nos telões, cartazes ou por qualquer outro meio idôneo de divulgação local, a foto, o nome, as características físicas, local e data de desaparecimento.

§2º Por empresas privadas detentoras de locais de grande circulação no Estado de Goiás, entende-se:

- I – Casas de show, relativamente aos eventos realizados em suas dependências;
- II – Administradoras de shopping centers e demais centros de compras, relativamente a suas praças de eventos, praças de alimentação e corredores principais.

Art. 2º Para fins de cumprimento do que determina esta Lei, a Polícia Civil do Estado de Goiás, disponibilizará formulário através do qual as famílias que derem notícia do desaparecimento formalmente autorizarão ou não a veiculação da imagem e informações da pessoa desaparecida, nos termos do § 1º do Artigo 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer convênios com Empresas Privadas detentoras de locais de grande circulação, para divulgação de imagens de desaparecidos, no Estado de Goiás.

Visa implementar medida prática e efetiva na busca de pessoas desaparecidas, mediante utilização de casas de show, shopping centers e demais centros de compras com sua divulgação de eventos e nos corredores principais desses estabelecimentos, mediante a celebração de convênio com o Governo do Estado.

A medida apresentada é útil e eficaz, haja vista que centenas de pessoas tem acesso a casas de show, shoppings e demais centros de compras, aumentando o potencial de divulgação de suas informações.

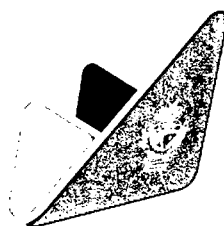
Desta forma, apresento este Projeto de Lei por considerar ser de relevância para nossa sociedade e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005883

Autuação: 23/12/2020
Projeto : 875 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONTES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE CONVÊNIOS COM EMPRESAS PRIVADAS
DETENTORAS DE LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, PARA
DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE DESAPARECIDOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 875 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 22 / 12 / 20 20

Dispõe sobre convênios com Empresas Privadas detentoras de locais de grande circulação, para divulgação de imagens de desaparecidos e dá outras providências.

1º Secretário **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Goiás, por meio do Poder Executivo, poderá estabelecer ou manter convênios com empresas privadas detentoras de locais de grande circulação, para divulgação de imagens de pessoas desaparecidas.

§1º Serão exibidos nos telões, cartazes ou por qualquer outro meio idôneo de divulgação local, a foto, o nome, as características físicas, local e data de desaparecimento.

§2º Por empresas privadas detentoras de locais de grande circulação no Estado de Goiás, entende-se:

- I – Casas de show, relativamente aos eventos realizados em suas dependências;
- II – Administradoras de shopping centers e demais centros de compras, relativamente a suas praças de eventos, praças de alimentação e corredores principais.

Art. 2º Para fins de cumprimento do que determina esta Lei, a Polícia Civil do Estado de Goiás, disponibilizará formulário através do qual as famílias que derem notícia do desaparecimento formalmente autorizarão ou não a veiculação da imagem e informações da pessoa desaparecida, nos termos do § 1º do Artigo 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2020.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania



VIRMONDES CRUVINEL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer convênios com Empresas Privadas detentoras de locais de grande circulação, para divulgação de imagens de desaparecidos, no Estado de Goiás.

Visa implementar medida prática e efetiva na busca de pessoas desaparecidas, mediante utilização de casas de show, shopping centers e demais centros de compras com sua divulgação de eventos e nos corredores principais desses estabelecimentos, mediante a celebração de convênio com o Governo do Estado.

A medida apresentada é útil e eficaz, haja vista que centenas de pessoas tem acesso a casas de show, shoppings e demais centros de compras, aumentando o potencial de divulgação de suas informações.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei por considerar ser de relevância para nossa sociedade e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania



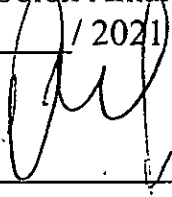
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Del. Humberto Tesófilo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 02 / 2021.

Presidente: 

PROCESSO Nº: 2020005883
INTERESSADO: DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO: Dispõe sobre convênios com empresas privadas detentoras de locais de grande circulação, para divulgação de imagens de desaparecidos e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo estabelecer ou manter convênios com empresas privadas detentoras de locais de grande circulação, para divulgação de imagens de pessoas desaparecidas.

Sustenta que a proposta visa implementar medida prática e efetiva na busca de pessoas desaparecidas, mediante utilização de casas de show, *shopping centers* e demais centros de compras com sua divulgação de eventos e nos corredores principais desses estabelecimentos, mediante a celebração de convênio com o Governo do Estado.

Por fim, defende que a medida apresentada é útil e eficaz, haja vista que *“centenas de pessoas tem acesso a casas de show, shoppings e demais centros de compras, aumentando o potencial de divulgação de suas informações”*.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

No que tange ao aspecto legal e constitucional, a proposição encontra guarida no artigo 23, pelo qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal cuidar da assistência pública (art. 23, II, CRFB/88) e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização (art. 23, X, CRFB/88), além da competência legislativa outorgada no inciso XV do artigo 24 da Constituição da República que prevê que Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude.

Com efeito, a proposta apenas **AUTORIZA** o chefe do Poder Executivo a implementar a política pública capitulada, isto é, não impõe encargo a outro poder, nem sequer viola o princípio de reserva de administração.

Nesse sentido, posição sedimentada do Supremo Tribunal Federal:

ADIN. LEI AUTORIZATIVA. NÃO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Se a lei municipal, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, envolve **apenas autorização para que o administrador aja de certa maneira**, não há que se falar em inconstitucionalidade formal nem material. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – RE: 638729 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/04/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDAO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012).

Além disso, o artigo 25 da Constituição da República ainda fixa que Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição e que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição (art. 25, §1º, CRBF/88).

Destarte, em detida análise aos aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação dos projetos, vislumbra-se a **ADMISSIBILIDADE** da proposta no que deve ser analisado por essa Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de abril de 2021.


DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Favorável a Matéria.**

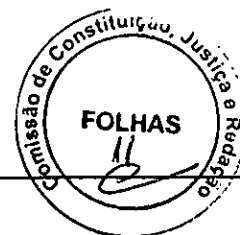
Processo Nº 5883/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 05 / 2021

Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C.C.J.R. HÍBRIDA Dia : 04/05/2021



Nome Parlamentar	Partido	Hora
AMAURI RIBEIRO	PAT	14:05:59
AMILTON FILHO	SDD	13:55:16
ANTÔNIO GOMIDE	PT	13:59:18
BRUNO PEIXOTO	MDB	14:28:21
CAIRO SALIM	PROS	14:22:27
CHARLES BENTO	PRTB	14:45:03
CHICO KGL	DEM	14:20:47
CORONEL ADAILTON	PROG	14:22:56
DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	14:25:20
DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	14:04:06
DR. ANTONIO	DEM	14:51:10
HELIO DE SOUSA	PSDB	14:01:54
HUMBERTO AIDAR	MDB	14:00:09
JULIO PINA	PRTB	14:53:42
PAULO TRABALHO	PSL	14:20:00
TALLES BARRETO	PSDB	14:17:31
VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	14:02:03
VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	14:12:00
WILDE CAMBÃO	PSD	14:32:06

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 19 Ausentes : 22 Justificativas : 0



PRESIDENTE C.T.F.O.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM, 16 DE Setembro DE 2021.


1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 5883/2020

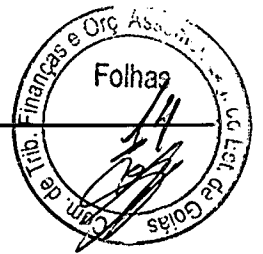
PARA RELATAR

O (A) Sr. (a) Deputado (a) Roberto Mancos

Em 29/09 /2021

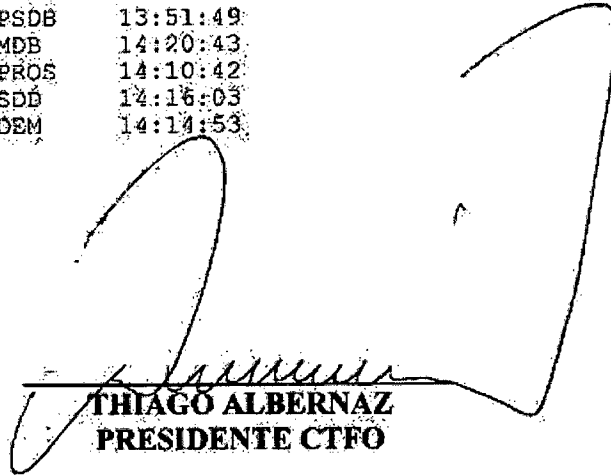
Presidente: 

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : COMISSÃO C.T.F.O. HÍBRIDA Dia : 29/09/2021



Nome Parlamentar	Partido	Hora
AMAURI RIBEIRO	PAT	14:04:56
CHICO KGL	DEM	13:52:22
HELIO DE SOUSA	PSDB	13:51:49
HENRIQUE ARANTES	MDB	14:20:43
RUBENS MARQUES	PROS	14:10:42
THIAGO ALBERNAZ	SDD	14:16:03
TIÃO CAROCO	DEM	14:14:53

Totalização
Presentes : 7



THIAGO ALBERNAZ
PRESIDENTE CTFO

PROCESSO N.º :	2020005883
INTERESSADO :	Deputado Virmondés Cruvinel
ASSUNTO :	Dispõe sobre convênios com Empresas Privadas detentoras de locais de grande circulação, para divulgação de imagens de desaparecidos e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Virmondés Cruvinel, que dispõe sobre convênios com Empresas Privadas detentoras de locais de grande circulação, para divulgação de imagens de desaparecidos e dá outras providências.

Consta que as imagens serão exibidas nos telões, cartazes ou por qualquer outro meio idôneo de divulgação local, a foto, o nome, as características físicas, local e data de desaparecimento.

A Polícia Civil do Estado de Goiás, disponibilizará formulário através do qual as famílias que derem notícia do desaparecimento formalmente autorizarão ou não a veiculação da imagem e informações da pessoa desaparecida, nos termos do § 1º do Artigo 1º desta Lei.

Em justificativa, afirma que:

“A medida apresentada é útil e eficaz, haja vista que centenas de pessoas têm acesso a casas de show, shoppings e demais centros de compras, aumentando o potencial de divulgação de suas informações.”

Essa é a síntese da presente propositura.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, decisão esta que,



posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois institui uma medida importante para aumentar as chances de sucesso de encontrar pessoas desaparecidas.

Todavia são necessárias algumas alterações tendo em vista que o projeto estabelece atribuições para órgão do Poder Executivo, que adentra em matéria de iniciativa privativa.

Além disso, destaca-se que já existe a Lei nº 14.499, 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

Portanto, com o objetivo de aperfeiçoar a propositura, tanto no que concerne à técnica legislativa quanto ao objeto, apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 875 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.499, 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.499, 10 de fevereiro de 2009, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:



“Art. 3-A As empresas privadas detentoras de locais de grande circulação de pessoas, mediante simples autorização escrita do órgão competente, poderão divulgar fotos e dados úteis na localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O órgão de segurança competente deverá contatar, conforme cada caso específico, as empresas privadas, especialmente shopping centers, centros de compras e casas de shows para divulgar em seus ambientes os dados de pessoas desaparecidas. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Com esses fundamentos, desde que adotado o substitutivo apresentado, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de março de 2022.


Deputado **RUBENS MARQUES**
Relator

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO NÚMERO: 5883/2020

Parecer pela aprovação desde que adotado o substitutivo

Do (a) Sr. (a) Deputado (a) Rubens Marquês

Sala das Comissões Técnicas

Em 16 / março / 2022

Presidente: 

DEPUTADOS TITULARES

DEPUTADOS SUPLENTEs

01	WAGNER NETO.....	01	SÉRGIO BRAVO.....
02	CHICO KGL	02	ISO MOREIRA
03	PAULO CEZAR.....	03	BRUNO PEIXOTO.....
04	THIAGO ALBERNAZ.....	04	AMILTON FILHO.....
05	HENRIQUE CESAR.....	05	CAIRO SALIM.....
06	CORONEL ADAILTON.....	06	RAFAEL GOUVEIVA.....
07	AMAURI RIBEIRO.....	07	WILDE CAMBÃO.....
08	JEFERSON RODRIGUES.....	08	TIÃO CAROÇO.....
09	HELIO DE SOUSA.....	09	FRANCISCO OLIVEIRA.....
10	PAULO TRABALHO.....	10	DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
11	DELEGADO EDUARDO PRADO.....	11	ZÉ CARAPÔ.....



COMISSAO DE TRIBUTACAO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

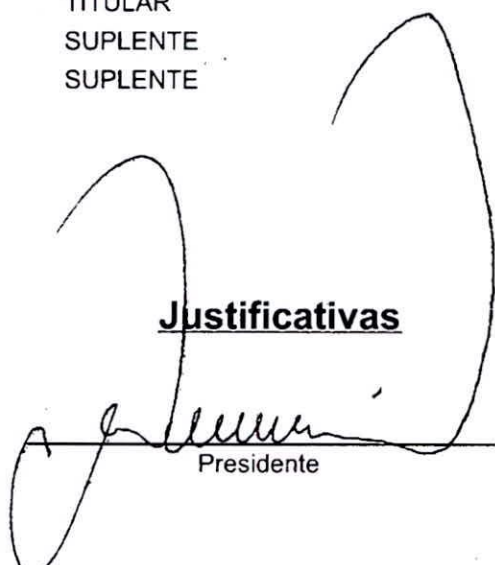
Dia: 16/03/2022 **Horário:** 14:00 **Local:** COMISSÃO
Início: 13:39 **Término:** **Presentes:** 8

Presentes

CHICO KGL(UB)	TITULAR
HELIO DE SOUSA(PSDB)	TITULAR
HENRIQUE CESAR(PSC)	TITULAR
JEFERSON RODRIGUES(REP)	TITULAR
THIAGO ALBERNAZ(SSD)	TITULAR
WAGNER NETO(PRO)	TITULAR
WILDE CAMBAO(PSD)	SUPLENTE
ZE CARAPO(DC)	SUPLENTE

Justificativas

1 Secretário


Presidente

2 Secretario

